

AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E A JUSTIÇA DO TRABALHO. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA EC Nº20/98

Flávia Malavazzi Ferreira

RESUMO

O presente trabalho pretende apresentar as alterações trazidas pela EC nº 20/98, que inseriu o §3º ao artigo 114, da CF/88, posteriormente regulamentado pela Lei nº10.035/2000, mostrando como se dava a execução das contribuições sociais decorrentes das sentenças trabalhistas antes e depois dessa inovação legislativa.

PALAVRAS-CHAVE

Contribuições Sociais. Execução de Ofício. Justiça do Trabalho. EC nº90/98. Lei nº10.035/00. Certidão de Dívida Ativa.

INTRODUÇÃO

A execução das contribuições sociais para financiamento da seguridade social decorrentes das sentenças trabalhistas sofreu grande transformação com a EC nº 20/98 que, inserindo o §3º ao art. 114 da CF/88, atribuiu à Justiça Obreira a competência para executar, de ofício, as contribuições previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças por ela proferidas.

A execução que antes se dava na Justiça Federal, após provocação do INSS, passou a ocorrer na Justiça do Trabalho, independentemente da atuação do credor tributário e sem a necessidade de prévia emissão de certidão da dívida ativa.

DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social, de acordo com o artigo 194 da Constituição Federal de 1988, “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”¹.

O financiamento deste sistema está disciplinado no artigo 195 da Carta Magna da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

¹BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...].²

Com isso o poder constituinte outorgou competência aos entes federados para, através de lei infraconstitucional, instituir as contribuições sociais para financiamento da seguridade social.

Esta competência se estende aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando instituíam sistemas de previdência e assistência social próprios para seus servidores. Entretanto, no caso dos trabalhadores da iniciativa privada, a competência é exclusiva da União que editou a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, chamada Lei de Custeio.

Interessa-nos neste trabalho as contribuições sociais previstas nos incisos I, “a” e II do dispositivo citado (art. 195) e que ordinariamente estão disciplinadas nos artigos 20 a 22, 24, 25 e 28 da Lei nº 8.212³, pois as hipóteses de incidência neles previstas é que são exteriorizadas pelas decisões proferidas na Justiça do Trabalho.

² Idem.

³ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

Com efeito, ao ingressar em juízo o reclamante pode:

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

[...]

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

[...].

- a) Pleitear o reconhecimento da existência de um contrato de trabalho e o pagamento de verbas salariais e/ou indenizatórias dele decorrentes;
- b) Pleitear tão somente o pagamento de verbas salariais e/ou indenizatórias no caso do contrato de trabalho já ter sido anotado em sua carteira;
- c) Pleitear o reconhecimento de uma relação de trabalho, sem vínculo empregatício e o pagamento dos direitos dela decorrentes (competência atribuída pelo artigo 114, I, da CF/88 com redação dada pela EC nº45/04).

Assim, a sentença trabalhista que julga procedente – ainda que em parte – uma reclamatória trabalhista evidencia a realização do suporte fático da regra jurídica tributária (pagamento ou crédito a remunerações), fazendo-a incidir e irradiar os efeitos jurídicos, quais sejam, o direito do fisco ao tributo e correlativo dever da reclamada e do reclamante de seu pagamento.

DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 195, INCISOS I, “A” E II DA CF/88 DECORRENTES DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Histórico

Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a competência da Justiça do Trabalho, as contribuições sociais para financiamento da seguridade social decorrentes das decisões trabalhistas eram executadas na Justiça Federal, após prévio lançamento e inscrição em Dívida Ativa pelo INSS.

A determinação expressa de seu recolhimento surgiu com a Lei nº 7.787 de 30-06-89 nos seguintes termos⁴, *in verbis*:

Art. 12. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será feito incontinenti.

Parágrafo único. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo.⁵

⁴Entretanto, anteriormente à Lei nº 7.787 já havia o Provimento nº03/1984 da CGJT que determinava o envio da cópia do título executivo transitado em julgado, inclusive de sentença homologatória de acordo ao IAPAS, nos seguintes termos: “[...] Nas hipóteses de condenação do reclamado ao cumprimento de obrigação de dar, a sentença registrará, quando cabível, a incidência dos descontos legais, relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto sobre a Renda, observando-se o disposto no art. 459 do Código de Processo Civil.

Ao ensejo do trânsito em julgado, o órgão competente para a execução da sentença ou do acórdão encaminhará ao IAPAS e à Delegacia da Receita Federal cópia do título executivo transitado em julgado. Idêntico procedimento será adotado na hipótese de feita do acordo previsto no art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

⁵BRASIL. Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1989.

Diante disso, o Tribunal Superior do Trabalho baixou o Provimento nº 1 de 20-01-1990 o qual determinava aos Tribunais Regionais a “a adoção de medidas objetivando alcançar a demonstração, pelos devedores de parcelas trabalhistas cuja satisfação tenha sido imposta por provimento judicial, do recolhimento das importâncias pertinentes devidas à Previdência Social, isto quando da satisfação dos débitos e visando à extinção do processo que os revelem.”⁶

Havendo comprovação do recolhimento nos autos, cabia ao magistrado extrair cópias dos comprovantes e encaminhá-los, juntamente com a sentença, à Procuradoria do IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência social.

Posteriormente, a Lei nº 8.212/91⁷ e, em seguida, a Lei nº 8.620 de 05-01-93, pretendendo regular a matéria, disciplinou-a nos seguintes termos, *in verbis*⁸:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem discriminadamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.⁹

Entretanto, diante de um texto tão lacunoso, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho houve por bem baixar novo Provimento a fim de regulamentar o procedimento a ser adotado pelos magistrados trabalhistas. Assim, foi baixado o Provimento nº 02/1993 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, posteriormente revogado pelo Provimento nº 01/96, que assim determinava, *in verbis*:

Art. 1º As sentenças condenatórias e homologatórias de conciliação, que contenham parcelas com a natureza

⁶ BRASIL. Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 1, de 20 de janeiro de 1990. Determina que os Tribunais Regionais do Trabalho adotem medidas objetivando alcançar a demonstração, pelos devedores de parcela trabalhistas cuja satisfação tenha sido imposta por decisão judicial, do recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social. *Diário da Justiça*, Brasília, 06 de março de 1990, p. 1476.

⁷ A redação original dos dispositivos era:

“Art.43. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.”

“Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.”

⁸O artigo 44 foi revogado pela Lei nº 11.501/07.

⁹BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal. 1991.

remuneratória, ou seja, de salário-de-contribuição, determinarão a obrigatoriedade de recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, ainda que em valores ilíquidos.

Art. 2º Os cálculos de liquidação de sentença exequenda consignarão os valores devidos a título de contribuição previdenciária, na forma da lei, para desconto nos pagamentos a serem efetivados.

Art. 3º Incumbe ao empregador, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar o cálculo dos valores devidos e a serem deduzidos nos pagamentos correspondentes às condenações judiciais, quando não consignados em cálculos de liquidação, bem assim da cota patronal e das demais contribuições a seu cargo, para o correto cumprimento da sua obrigação legal.

[...]

Art. 7º Incumbe ao reclamado, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar através de guia própria, por ele adquirida e preenchida, o recolhimento dos valores devidos, no estabelecimento arrecadador e comprovar nos autos do processo a que se refere, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência, mediante uma via da guia com autenticação mecânica de recebimento ou cópia autenticada.

Art. 8º Extinto o processo judiciário, a Secretaria da Junta, antes de remeter os autos ao arquivo, verificará a efetivação, pelo demandado, do recolhimento das contribuições previdenciárias, de que trata este Provimento.

§ 1º Verificado o desatendimento da obrigação legal, ou na dúvida sobre o correto recolhimento dos valores devidos, o Diretor de Secretaria encaminhará ao órgão competente, indicado pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - relação dos processos, com indicação do número e identificação das partes, conforme modelo anexo.

§ 2º Tais processos permanecerão na secretaria da Junta pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o INSS, através de seus fiscais, levante os débitos e tome as providências que entender cabíveis.

Art. 9º As secretarias das Juntas proporcionarão o acesso dos fiscais do INSS às suas dependências e o exame dos autos dos processos judiciais findos, com pendência de contribuições previdenciárias, em horário coincidente com o do expediente de atendimento público.

Parágrafo único A atuação dos fiscais do INSS não poderá interferir na atividade jurisdicional da Junta ou nos serviços da Secretaria Judiciária.

Art. 10 Não poderá ser controvertida perante a Justiça do Trabalho qualquer pretensão alusiva às obrigações do demandado pertinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a definição da natureza jurídica das parcelas devidas ao empregado e a correspondente incidência do desconto da contribuição previdenciária.

Art. 11 No que for possível, e sem onerar os serviços administrativos das secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento, os fiscais do INSS poderão examinar, para levantamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias, os processos extintos a partir do mês de janeiro do corrente ano.
[...]"¹⁰

Dessa forma, proferida sentença na qual ficava reconhecido o direito do reclamante a verbas que compunham o salário-de-contribuição, cabia à reclamada apurar o montante devido e proceder ao pagamento das contribuições sociais, por se tratar de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação. Não havendo pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, ao juiz do trabalho competia officiar o INSS¹¹ e a este, através de seu corpo funcional – Auditores Fiscais da Previdência Social - cabia proceder ao lançamento *ex officio* das contribuições, inscrever o débito em Dívida Ativa para, só então, ajuizar ação de execução nos moldes da Lei nº 6.830 de 22-09-80 (LEF – Lei de Execução Fiscal) perante à Justiça Federal, face a competência prevista no artigo 109, I, da Lei Maior.

Esta sistemática, que a nosso ver era mais acertada, foi profundamente alterada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, diante da inclusão do §3º ao artigo 114 da Lei Maior.

2. AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EC Nº 20/1998

Ciente da significativa quantia que o Fisco deixava de arrecadar a título de contribuições sociais para financiamento da seguridade social incidentes sobre as verbas remuneratórias reconhecidas pelas sentenças trabalhistas, já que dificilmente o INSS – à época – procedia à sua apuração, lançamento e cobrança, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 20 de 15-12-1998 que acrescentou o §3º ao artigo 114 da CF/88, nos seguintes termos, *in verbis*:

¹⁰ BRASIL. Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 2 de 1993. Dispõe acerca do procedimento a ser observado no que diz respeito à incidência e ao recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social sobre pagamento de direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho. *Diário da Justiça*, Brasília, 27 de agosto de 1993, p.17182.

¹¹ Até a Lei nº 11.457/07 era o INSS – Autarquia Federal - o sujeito ativo da relação jurídica tributária, titular das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a" e II do Texto Maior. Com a chamada "Lei da Super Receita", a titularidade deste tributo passou à União, *in verbis*:

"Art. 16.

Apartir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente à publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratamos arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º Apartir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente à publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrentes das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º

se a arrecadação da dívida ativa decorrentes das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei disposto no § 1º do mesmo artigo.

(...)"

Aplica-

Art.114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

[...]

§3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.¹²

A Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 procedeu a novas alterações ao dispositivo, de modo que a competência em questão vem disciplinada, atualmente, no inciso VIII, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

[...].¹³

Verifica-se, pois, que o Poder Constituinte Derivado houve por bem transferir a competência anteriormente atribuída à Justiça Federal para a Justiça do Trabalho.

Entretanto, não se trata apenas de uma ampliação de competência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho, mantendo-se com o credor tributário a responsabilidade pelo início da execução fiscal, como entende Salvador Franco de Lima Laurino citado por UadiLammêgoBulos:

[...] De maneira a aprimorar o sistema de fiscalização e recolhimento da contribuição social, atribuiu ao juiz do trabalho, à semelhança da regra contida no artigo 40 do Código de Processo Penal, a incumbência de comunicar à autarquia a existência de condenação de verbas sobre as quais incide o tributo. A partir daí, compete à própria autarquia delimitar a pretensão, extrair o título extrajudicial e postular a execução fiscal, que será distribuída de acordo com as regras de competência fixadas pela conjugação de dispositivos da Lei n.6.830/80e do Código de Processo Civil. Em comparação com a disposição do art. 262 do CPC – ‘ o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial’ – incumbe ao juiz do trabalho impulsionar *ex officio* a execução fiscal, obedecidos, sempre, os limites fixados pelo direito

¹²BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹³ Idem.

fundamental do *due process of law*. (LAURINO apud BULOS, 2008, p. 1097-1098).

Fosse isto, bastaria ao legislador constitucional dizer que compete à Justiça do Trabalho proceder à execução das contribuições sociais decorrentes de sentenças por ela proferidas. Com isso, ficaria mantida toda a sistemática até então vigente, com a única diferença de que a execução fiscal anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal seria posta a juízo junto à Justiça Obreira.

A Emenda Constitucional nº 20, porém, foi muito mais além. Ao incluir a expressão “de ofício” no texto constitucional, atribuiu aos juízes do trabalho a responsabilidade para proceder à apuração das contribuições e sua posterior execução, independentemente da atuação do sujeito ativo da relação jurídica tributária.

Não faltaram críticas, contudo, a esta nova sistemática.

Carlos Alberto Pereira Castro e João Batista Lazzari expressaram sua opinião nos seguintes termos:

A intenção é clara: fazer das Unidades Judiciárias da Justiça do Trabalho mais um órgão de arrecadação de contribuições sociais. Com um corpo de Procuradores e Auditores Fiscais de alto nível, mas ínfimo em termos numéricos, e carente de aplicação em recursos materiais, o INSS não tem mãos para segurar os valores das contribuições que jorram das lides trabalhistas. Numerários que os atuários do Governo sequer calculam. Assim, a execução de ofício ‘economiza’ o serviço do corpo jurídico da autarquia, numa estranha ‘terceirização’ da função arrecadadora. (CASTRO; LAZZARI, 2004, p. 366).

Também Wagner Giglio opôs-se à mudança procedida pela EC nº 20:

Em sua fúria desvairada de arrecadar fundos para a Previdência Social, o legislador desprezou princípios, criou atritos com outros preceitos constitucionais, atropelou o direito e prejudicou de forma irreparável o funcionamento normal da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe funções administrativas de órgão auxiliar de autarquia, sem cuidar de lhe fornecer meios ou instrumentos para a missão totalmente estranha aos seus propósitos e causando o desvio da finalidade precípua da execução trabalhista, que na prática deixou de ser a satisfação do direito reconhecido ao trabalhador e passou a ser o atendimento dos interesses da Previdência Social. (...) O normal seria que o Instituto Nacional de Previdência Social, tomando conhecimento de um crédito seu através de comunicação da Justiça do Trabalho, providenciasse sua apuração, sua inscrição como débito do contribuinte e sua cobrança administrativa ou por meio de ação judicial. (GIGLIO, 2001, p. 647).

Não obstante as críticas, o texto constitucional introduziu sensíveis mudanças ao processo do trabalho sendo regulamentado no ano de 2000 pela Lei nº 10.035.

3. A regulamentação pela Lei nº 10.035 de 25 de outubro de 2000

Somente após quase dois anos da edição da EC nº 20 é que o artigo 114, §3º foi regulamentado pela Lei nº 10.035 de 25-10-2000 que introduziu várias alterações aos dispositivos da CLT¹⁴, *in verbis*:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

¹⁴Alguns destes dispositivos sofreram novas alterações pela Lei nº11.457/07 que transferiu à União a titularidade das contribuições sociais. Entretanto, manteve-se a mesma sistemática introduzida pela Lei nº10.035/00. Eis os artigos alterados:

“Art. 832. (...)

§4º

A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcelas indenizatórias, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o §3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§6º

O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§7º

O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

Art. 876. (...)

Parágrafo único. Serão executadas ex-

officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período de contrato não reconhecido. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

Art. 879 (...)

§3º

Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

(...)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

Art. 889-A (...)

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)”

Art. 831.[...]

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Art. 832. [...]

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

Art. 876. [...]

Parágrafo único. Serão executados *exofficio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

[...]

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *exofficio*.

Art. 879. [...]

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

[...]

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

[...]

Art. 884. [...]

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

[...]

Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento.

§ 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.

[...]

Art. 897.

§ 3º Na hipótese da alínea *a* deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

[...]

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.¹⁵

Atualmente, portanto, a execução fiscal das contribuições sociais para financiamento da seguridade social decorrentes das sentenças trabalhistas é regida pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e, na sua omissão, pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Diante da regulamentação efetuada pela Lei nº 10.035, ficou evidenciado que compete ao juiz do trabalho proceder à apuração das contribuições sociais e executá-las – se não efetuado seu pagamento imediato nos termos do artigo 878-A da CLT -

¹⁵BRASIL. Lei nº 10.035 de 25 de outubro de 2000. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social. Brasília: Senado Federal, 2000.

independentemente da atuação do credor tributário, o qual é intimado, tão somente, para se manifestar sobre os cálculos previamente apurados pelas partes ou pelo assistente de cálculos do juízo (artigo 879, §3º). Isto implica dizer que a inércia do sujeito ativo da relação jurídica tributária não constitui óbice à apuração e cobrança das contribuições. Não é dele, portanto, a responsabilidade de conferir exigibilidade ao tributo e executá-lo no caso de não haver pagamento espontâneo.

Por conseguinte, a execução também independe da emissão da certidão da dívida ativa, título executivo extrajudicial (artigo 2º, §6º da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 585, inciso VI do Código de Processo Civil) que “designa a dívida proveniente de crédito tributário regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular (Código Tributário Nacional, artigo 201)” (XAVIER, 2005, p.392). Trata-se, na verdade, de “um controle suplementar da legalidade do lançamento, efetuado pela própria Administração, que pode ter por efeito impedir a instauração de processos de execução infundados.” (XAVIER, 2005, p.392).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região já se manifestou neste sentido:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO ‘EX OFFICIO’ PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição da República (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, permitindo-lhe promover, de ofício, a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, ‘a’, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, restando dispensada a inscrição do crédito em dívida ativa, não mais se aplicando à hipótese a Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980). Agravo de petição a que se dá provimento. (Ac. 1a. T 17.262/03, Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 18.6.03, pág. 8).

Trata-se também de posição já consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE ACORDOS E SENTENÇAS TRABALHISTAS. ARTIGO 114, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUTO-APLICABILIDADE. A alteração procedida ao § 3º do art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20/98 não deixa margem a dúvida acerca da obrigatoriedade de serem executados, por iniciativa oficial, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças trabalhistas e, no caso, do acordo homologado. Ao entender de forma diversa, a decisão recorrida incorre em ofensa literal ao dispositivo em questão. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST, PROC. Nº TST-RR-03910/2002-900-04-00.6 Rel. Juiz convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, DJ 30-01-2004).

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ORIUNDAS DE SENTENÇAS TRABALHISTAS: COBRANÇA (ART.114, §3º DA CF/88, ACRESCENTADO PELA EC N.20/98). 1. A EC n.20/98 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, outorgando-lhe o poder de cobrar débitos para com a Previdência, desde que oriundos de suas próprias sentenças. 2. Cobrança automática do título judicial, independentemente de inscrição na dívida ativa. 3. Improriedade do provimento que devolve à Procuradoria do Órgão a iniciativa da execução. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Junta Trabalhista. (STJ, Conflito de Atribuição nº81/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22-05-2000).

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 114, § 3º, CF/88 (REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 20 DE 1998).

1. Provimento de Tribunal Regional do Trabalho que exige apresentação de Certidão de Dívida Ativa como requisito para execução de contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho viola o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

2. A Certidão de Dívida Ativa pressupõe instauração de processo administrativo para inscrição de débito na Dívida Ativa, o que é incompatível com o § 3º do artigo 114 da CF/88, que dispõe sobre a execução de ofício das contribuições sociais.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(STJ, Processo: RR - 440700-65.2002.5.04.0900 Data de Julgamento: 17/05/2006, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 23/06/2006).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ORIUNDAS DE SENTENÇAS TRABALHISTAS. PROVIMENTO DO TRT. INOCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO EXPRESSA NO TEXTO CONSTITUCIONAL, ART. 114, § 3º, DA CF/88. I - Compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferir, consoante o disposto no art. 114, § 3º, da Constituição Federal. II - É desnecessário, nestes autos, a inscrição da certidão da dívida ativa, uma vez que o pronunciamento judicial encontra-se, a partir do advento da EC nº 20/98, legitimado como título executivo apto a instituir e a realizar o processo de execução. III - Não cabe ao INSS a iniciativa de promover a cobrança dos créditos oriundos de sentenças trabalhistas. IV - Incoerência do provimento administrativo do Tribunal Regional do Trabalho. V

- Conflito conhecido e para declarar competente a Justiça do Trabalho, isto é, o Juízo da Vara do Trabalho de Camaquã-RS (STJ, CAT nº119/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16-09-2002).

Em sua fundamentação a eminente Ministra esclarece que “foi dispensada a averbação da certidão da dívida ativa e o pronunciamento judicial foi legitimado como título executivo apto a instruir e a realizar o processo de execução. Por via oblíqua, afastou-se a iniciativa do INSS de promover a execução” (STJ, CAT nº119/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16-09-2002).

CONCLUSÃO

A EC nº 20/98, regulamentada pela Lei nº 10.035/00, inaugurou uma nova sistemática de apuração e cobrança das contribuições sociais decorrentes das sentenças trabalhistas, rompendo com o paradigma até então vigente. Ela não transferiu, pura e simplesmente, a execução das contribuições sociais que antes era feita na Justiça Federal para a Justiça Obreira. Ela atribuiu ao juiz do trabalho, e não mais ao credor tributário, a responsabilidade pela apuração e cobrança do tributo.

REFERÊNCIAS

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1385p.

_____. **Constituição Federal Anotada**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 1596p.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 538p.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2004. 751 p.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Das Inconsistências Jurídicas da Competência Atribuída à Justiça do Trabalho para a Execução de Ofício de Contribuições Sociais Decorrentes de suas Sentenças**. Revista LTr, São Paulo, v. 65, nº04. p.422-425, abril 2001.

GIGLIO, Wagner. **Execução das Contribuições Previdenciárias – Lei N. 10.035/2000**. Revista LTr, São Paulo, v. 65, nº06. p.647-649, junho 2001.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. **A sentença Trabalhista e o Efeito Anexo Condenatório das Contribuições Previdenciárias**. Revista ANAMATRA, ano XIV, nº43, p., novembro 2002.

XAVIER, Alberto. **Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 470p.

